

A BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS: A FUNÇÃO CORRETIVA NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL

Raiane Maria de Jesus Fagundes¹

Bruno Oliveira Ramos²

Resumo: O trabalho em questão visa aprofundar o conhecimento científico sobre o princípio da Boa-fé Objetiva e, conseqüentemente, seus reflexos nas relações contratuais. A presente pesquisa busca discorrer sobre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva, pontuando suas diferenças e especificidades, e tem o intuito de analisar sua aplicabilidade nas decisões de alguns dos nossos tribunais, no âmbito da resolução de conflitos. A metodologia utilizada envolve pesquisa bibliográfica e descritiva, com base no método dedutivo, utilizando a abordagem qualitativa, realizando, dessa forma, uma conceituação ampla do tema e pontuando, especificamente, exemplos da utilização do princípio da boa-fé objetiva sob a ótica jurisprudencial. Desse modo, se pode concluir que o princípio da boa-fé objetiva é uma ferramenta essencialmente utilizada pelos tribunais brasileiros para amenizar eventuais prejuízos sofridos por todos os envolvidos em uma relação obrigacional. Tem base no esteio legal e doutrinário, com objetivo de estipular normas de conduta entre as partes e conferir um controle do abuso de direito.

Palavras-chave: Boa-fé objetiva. Função de controle. *Venire contra factum proprium*. *Suppressio*.

INTRODUÇÃO

No âmbito das relações contratuais a lei tem o papel de limitar a autonomia das vontades, e como preconiza Bezerra “(2017, p. 402), o Estado tem um papel de intervencionismo cada vez maior nas relações contratuais, devendo ser levado em consideração o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato”.

Nesse sentido, o presente artigo divide-se em três partes, ao passo que a primeira traz o conceito do princípio da boa-fé e os seus desdobramentos. A segunda parte busca

¹ Discente do curso de direito do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES. E-mail: raiane.arq@academico.unifimes.edu.br

² Docente do curso de direito do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES.

contextualizar as funções que a boa-fé objetiva possui e apresentar os subprincípios que decorrem desta norma. Por fim, a terceira parte consiste em abordar a conduta de alguns dos nossos tribunais perante o uso da boa-fé objetiva como ferramenta de conter alguns abusos de direito presentes em nosso cotidiano.

Por oportuno, é mister registrar que, o princípio da boa-fé objetiva visa nortear as relações contratuais da sociedade moderna. Sua aplicação contribui para evitar abusos, mitigar assimetrias de poder e impulsionar a cooperação das partes, para que se alcance o êxito esperado do que foi pactuado. (Tartuce, 2022)

Portanto, o estudo em questão pauta-se em contextualizar o princípio da boa-fé e analisar seu papel por meio das decisões de alguns dos nossos tribunais, com enfoque nas figuras parcelares do *venire contra factum proprium* e da *suppresio*, no intuito de que, a análise dessas decisões possa propiciar a compreensão da relevância temática em questão.

DEFINIÇÃO DE BOA-FÉ

A origem da palavra boa-fé (*bona fides*), se dá em Roma, onde durante a Idade Média, Fides dominou as relações mercantis, tornando-se um princípio fundamental da lex mercatória, que evoluiu a partir do uso e do costume. (Martins, 2016).

No entanto, o direito romano resvalou em nosso direito brasileiro, mais precisamente em nosso Código Civil Brasileiro, particularmente no direito contratual onde podemos encontrar o princípio boa-fé, que pode ser conceituada pelas palavras de Stolze e Pamplona “(2017, p. 406), a boa-fé se traduz em um princípio de substrato moral, que ganhou contornos e matriz de natureza jurídica cogente”.

Segundo Domingues “(2022, p. 242), a boa-fé foi erigida como um princípio ético e jurídico de confiança e coerência para reger as condutas nas relações entre os seres humanos”. Dessa forma, a boa-fé está diretamente relacionada ao binômio da lealdade e da confiança, ela possibilita amizades, contratos, facilita o processo democrático, da votação à criação das leis, entre tantas outras relações. Quando a confiança é rompida se tem um grande prejuízo no modelo de conduta social. De acordo com Chaves “(2017, p. 170), a função da boa-fé consiste em exigir que os contratantes atuem sem dolo e segundo o critério de relações leais, exigindo comportamento honesto positivo”.

Nesse sentido, sustentam Stolze e Pamplona “(2017, p. 477) que justamente porque, na visão ética que defendemos para as relações contratuais, não nos parece aceitável imaginar

que, pela boa-fé, alguém pactue uma relação contratual já com a firme intenção de não cumpri-la”.

Portanto, podemos concluir que o princípio da boa-fé é um dos princípios fundamentais do direito privado brasileiro. Parâmetro basilar para equilibrar as relações negociais, contratuais e consagrada cláusula geral para controle das cláusulas abusivas em nosso ordenamento jurídico. Logo, se faz necessário esclarecer que a boa-fé se desdobra em subjetiva e objetiva e pontuar suas diferenças.

Concepção de boa-fé subjetiva

De proêmio, cumpre apontar que, a figura em questão está inerida no campo da intenção do sujeito, aqui analisa-se dados internos. Nesse sentido, Tartuce (2022), entende que sua existência se dá no plano psicológico, na psique, e se trata de algo intrínseco, consuetudinário, que está inserida na intenção do sujeito da relação jurídica, sendo sua íntima convicção.

Sendo assim, para examinar a boa-fé subjetiva deve-se fazer uma análise interna, de acordo com o sentimento de agir somado com os costumes daquela pessoa, fazendo uma combinação de suas experiências vivenciadas, dentro de um determinado espaço de tempo e de um dado ambiente, pois essas características irão refletir na intenção do sujeito no momento de pactuação do negócio jurídico. Diferente da boa-fé objetiva onde a análise é externa, não importando o sentimento e sim a conduta.

Nesse sentido, é de suma importância que se faça uma apreciação no âmbito subjetivo dos casos concretos, visando compreender ideias subjetivas não contempladas no negócio jurídico.

Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva estabelece regras de conduta, que prescrevem um comportamento fundado na lealdade, a ser observado por todos, e que devem considerar as expectativas geradas em terceiro. De acordo com Domingues “(2022, p. 269), sem a boa-fé objetiva não haveria qualquer possibilidade para as relações afetivas, econômicas e jurídicas entre os seres humanos, e por isso é considerado um princípio geral do direito dotado de jus fundamentalidade”.

Nesse sentido, Bezerra (2017, p. 545), nos traz que quando se trata de um negócio jurídico, “as partes contratantes devem obedecer maiormente o princípio da boa-fé objetiva

que rege as relações contratuais”. A propósito, Tartuce (2017, p.81) assevera que a boa-fé objetiva “se trata de norma cogente e de ordem pública, que não pode ser afastada pela vontade dos contratantes ou negociantes”.

Todavia, este princípio não esteve sempre presente em nosso ordenamento jurídico, em suma, a promulgação ocorrida em janeiro de 2002, por meio da Lei n. 10.406, conferiu à boa-fé objetiva a amplitude expressiva de sua normatização sob a forma de um princípio geral. (Brasil, 2002).

Em suma, a boa-fé objetiva apresenta três principais funções constantes no Código Civil Brasileiro, sendo elas: a função interpretativa, abordada no art. 113, a função integrativa, suscitada no art. 422 e a função corretiva, referenciada no art. 187. (Tartuce, 2022).

Portanto, para melhor compreensão da importância que o instituto em questão possui e sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, faremos adiante uma análise das funções acima referidas.

Análise da função interpretativa

Essa função busca interpretar a vontade das partes no momento da elaboração do negócio jurídico, o princípio rege que os contratos sejam interpretados de acordo com seu real objetivo, essa função é abordada pelo art. 113, do Código Civil Brasileiro.

Art. 113. Os negócios jurídicos **devem ser interpretados conforme a boa-fé** e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º **A interpretação do negócio jurídico** deve lhe atribuir o sentido que:

I - **for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;**

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III - **corresponder à boa-fé;**

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V - corresponder à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2º **As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação**, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Brasil, 2024) (grifo nosso).

Desse modo, a necessidade de tornar claro pontos omissos ou ambíguos nos contratos requer uma tarefa interpretativa, buscando ir além do que foi acordado, objetivando esclarecer a real intenção que as partes detinham no momento em que houve a celebração do negócio jurídico.

Em síntese, no caso concreto, caso o próprio sentido objetivo suscite dúvidas, Tartuce (2022, p. 911) assevera que a função interpretativa deve ser utilizada como “meio auxiliador

do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé”.

Análise da função integrativa

Por oportuno, cabe ressaltar que a função disposta no art. 422 do Código Civil Brasileiro, traz em seu bojo o que são conhecidos como “deveres anexos, laterais ou de conduta”, como aduz Chaves e Rosenvald (2017, p. 241). A esse propósito, prelacionam Stolze e Pamplona “(2017, p. 413) que mesmo na fase das tratativas preliminares, das primeiras negociações, a boa-fé deve-se fazer sentir. A quebra, portanto, dos deveres éticos de proteção poderá culminar, mesmo antes da celebração da avença, na responsabilidade civil do infrator”.

Nesse sentido, os deveres anexos advindos da função integrativa, devem ser observados pelo contratante em todas as fases do contrato, inclusive, na fase pré-contratual e pós-contratual, pois eles permeiam todas as fases da relação jurídica.

Nessa vereda, a função integrativa traz os deveres laterais de proteção, os deveres laterais de esclarecimento/informação e os deveres laterais de lealdade, conforme pontua Tartuce (2022).

A boa-fé impõe que um auxilie o outro de forma que o contrato seja justo para ambos os contratantes, a fim de evitar que sejam infligidos danos mútuos entre as partes ou em seus patrimônios, essa conduta reflete nos chamados deveres laterais de proteção, como sustenta Martins (2018).

Já os deveres laterais de esclarecimento/informação visam que as partes devem informar-se mutuamente sobre todos os aspectos relevantes que envolvam a relação contratual. Nesse sentido, as partes devem sempre estar em consonância como assevera Villaça “(2018, p. 36) esclarecendo os fatos relevantes e as situações atinentes à contratação, procurando razoavelmente equilibrar as prestações, prestando informações, expressando-se com clareza e esclarecendo o conteúdo do contrato, evitando eventuais interpretações divergentes”.

Enfim, temos os deveres laterais de lealdade que almejam a cooperação entre as partes para se obter um equilíbrio na relação negocial. Do ponto de vista de Chave e Rosenvald “(2017, p. 189), esse dever se manifesta igualmente relevante na responsabilidade pós-contratual. Em princípio, com a extinção do contrato não mais subsistem obrigações entre as partes porquanto alcançado o adimplemento. Contudo, perdurarão certos deveres como de segredo e de reserva”.

Dessa forma, existe violação positiva do contrato quando, embora tenha cumprido integralmente a prestação a que se obrigou, a parte contratante deixe de cumprir um dever acessório, que prejudica o resultado final do contrato.

Logo, é mister esclarecer que, em um contrato estará presente o mínimo do que as partes ajustaram, mas, também, devem ser observados e respeitados os deveres anexos, que estão presentes implicitamente, pois nascem independente da vontade das partes e existem para dar uma maior segurança jurídica durante o processo contratual. Portanto, mesmo que esses deveres não estejam presentes no bojo do contrato, eles devem ser exercidos, pois preenchem possíveis lacunas existentes. (Chaves; Rosenvald, 2017).

Análise da função corretiva

Suscitada no art. 187, do Código Civil Brasileiro, a função corretiva assume o caráter de controle para impedir o abuso do direito subjetivo, essa função traz em seu bojo as “figuras parcelares, função reativa, ou subprincípios da boa-fé objetiva”, como definem Stolze e Pamplona (2017, p. 416). São aspectos doutrinários que abordam alguns tipos específicos de atos abusivos, que, embora reunidos na cláusula geral da boa-fé objetiva, possuem características próprias.

Nessa premissa, busca-se combater o abuso de direito através de alguns mecanismos processuais que surgiram através da doutrina e da jurisprudência, onde os mais utilizados são: *Venire contra factum proprium* (vir contra os próprios atos); *supressio* (supressão); *surrectio* (criação); *tu quoque* (vedação); adimplemento substancial; *duty to mitigate the loss* (dever de mitigar a perda) e *exceptio doli* (exceção). (Chaves; Rosenvald, 2017; Stolze; Pamplona, 2017).

A propósito, as figuras parcelares servem para direcionar a conduta no sentido de evitar o abuso do direito. Por tais razões, após evidenciar a importância que a boa-fé objetiva possui ante as relações negociais, por permear todas as fases do negócio jurídico, o trabalho em questão elegeu as figuras parcelares do *venire contra factum proprium* e da *supressio*, para realizar uma análise de sua aplicação perante as decisões de alguns dos nossos tribunais.

A APLICAÇÃO DO SUBPRINCÍPIO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

É mister esclarecer que, *venire contra factum proprium* significa, “vir contra um fato próprio”, o instituto em questão veda o comportamento contraditório e consiste basicamente

na quebra de confiança pela inovação, o intuito desse subprincípio é expelir tal conduta que é comumente identificada em nosso dia a dia. (Stolze; Pamplona, 2017, p. 416).

Nesse diapasão, quando determinado sujeito possui um histórico comportamental e muda sua conduta repentinamente, vindo a frustrar a expectativa da outra parte, configura-se um abuso de direito pois abala o princípio da confiança. Nesse sentido, leciona Domingues “(2022 p. 288), que a doutrina da boa-fé objetiva oferece no âmbito do direito civil contratual as chamadas figuras parcelares para corrigir eventuais abusos de direito nos contratos, mormente aqueles resultantes do comportamento contraditório, coibido pelo *venire contra factum proprium*”.

Deveras, para ilustrar a importância desse instituto nas relações contratuais, trago à baila o primeiro caso de julgamento no Brasil, que se utilizou da boa-fé objetiva por meio do *venire contra factum proprium*, ocorrido em 06 de junho 1991, julgado pelo TJRS, através da Ap. 591028295:

CONTRATO. TRATATIVAS. "CULPA IN CONTRAHENDO". RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ALIMENTÍCIA, INDUSTRIALIZADORA DE TOMATES, QUE DISTRIBUI SEMENTES, NO TEMPO DO PLANTIO, E ENTÃO MANIFESTA A INTENÇÃO DE ADQUIRIR O PRODUTO, MAS DEPOIS RESOLVE, POR SUA CONVENIÊNCIA, NÃO MAIS INDUSTRIALIZÁ-LO, NAQUELE ANO, ASSIM CAUSANDO PREJUÍZO AO AGRICULTOR, QUE SOFRE A FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DE VENDA DA SAFRA, UMA VEZ QUE O PRODUTO FICOU SEM POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO. PROVIMENTO EM PARTE DO APELO, PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO À METADE DA PRODUÇÃO, POIS UMA PARTE DA COLHEITA FOI ABSORVIDA POR EMPRESA CONGÊNERE, ÀS INSTÂNCIAS DA RE. VOTO VENCIDO, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.

COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS - CICA PLANTACAO DE TOMATES TRATATIVAS (PRE-CONTRATO) 1. DIREITO CIVIL. OBRIGACOES. 2. INDENIZACAO. - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. - COMPROVADO. - TEORIA DA APARENCIA. APLICACAO. - EXISTENCIA DO CONTRATO. TRATO CONTIDO NA INTENCAO. CONFIGURACAO DE CONTRATO. - PROMESSA DE COMPRA DE SAFRA FUTURA. - CULPA IN-CONTRAHENDO. 3. CONTRATO. - INADIMPLEMENTO. EFEITOS. - PRE-CONTRATO. RESPONSABILIDADE PRE-CONTRATUAL. - DISPOSICOES DOUTRINARIAS. - DEVER DE LEALDADE E DE PROIBIDADE ENTRE AS PARTES. - PRINCIPIO DA CONFIANCA E DA BOA-FE ENTRE AS PARTES. 4. COMPRA E VENDA. VENDA FUTURA. PROMESSA DE COMPRA DE SAFRA FUTURA. 5. RESPONSABILIDADE CIVIL. - CONTRATO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. - PRE-CONTRATO. RESPONSABILIDADE PRE-CONTRATUAL. (Brasil, 1991).

O caso em tela cuida-se de uma empresa que fabricava extrato de tomate, todos os anos essa empresa entregava a semente dos tomates para os pequenos produtores rurais, no intuito que eles plantassem aquele tipo de tomate, que era o tipo utilizado pela empresa para produzir seu extrato.

Nesse sentido, a empresa fornecia gratuitamente as sementes para o plantio, os produtores gaúchos plantavam e posteriormente vendiam o produto colhido para aquela empresa. Essa conduta reiterada se procedeu durante muitos anos, mesmo sem existir nenhum contrato escrito.

Repentinamente, em um determinado dia, a empresa forneceu a semente para o plantio, como de costume, porém, dessa vez a empresa teve um comportamento contraditório, pois não adquiriu os tomates.

Em síntese, a justiça do Rio Grande do Sul decidiu favoravelmente aos agricultores com base na quebra das expectativas gerada por uma empresa especializada na fabricação de extratos de tomates, uma vez que a empresa mantinha uma conduta histórica de entregar-lhes sempre as sementes para plantio, e de forma habitual comprar o resultado da posterior colheita. No ano em que a empresa entregou as sementes e não comprou a colheita, os agricultores alegaram ter sofrido prejuízos pela quebra de expectativas gerada pela empresa. Segundo consta do acórdão em questão:

“Tanto basta para demonstrar que a ré, após incentivar os produtores a plantar safra de tomate – instando-os a realizar despesas e envidar esforços para plantio, ao mesmo tempo em que perdiam a oportunidade de fazer o cultivo de outro produto – simplesmente desistiu da industrialização do tomate, atendendo aos seus exclusivos interesses, no que agiu dentro do seu poder decisório. Deve, no entanto, indenizar aqueles que lealmente confiaram no seu procedimento anterior e sofreram o prejuízo”. (Brasil, 1991).

Desse modo, o ponto central observado no voto em questão é a vedação do comportamento contraditório, conduta esta que é repreendida por nosso ordenamento jurídico.

Vale ressaltar a importância do subprincípio do *venire contra factum proprium* como ferramenta de combate do comportamento contraditório, pois desde sempre foi utilizado no direito brasileiro, tendo em vista que a decisão proferida pelo TJRS se deu no ano de 1991, época em que a boa-fé objetiva ainda não se encontrava positivada em nosso ordenamento jurídico, pois veio a fazer parte do Código Civil Brasileiro apenas dez anos depois, e mesmo não integrando nenhum dispositivo legal, foi ferramenta determinante de combate para a resolução do litígio.

Do mesmo modo, vale destacar recente decisão proferida pelo TJMG, onde julgou improcedente a pretensão da parte apelante em face a uma empresa de companhia aérea:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO DO VOO. AVISO PRÉVIO COMPROVADO. RESOLUÇÃO DA ANAC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.
DECISÃO MANTIDA. (Brasil, 2024)

No caso vertente, uma empresa aérea alterou a data do voo de uma passageira, antecipando-o em um dia, em razão da reestruturação da malha aérea do aeroporto, assim, avisou previamente a passageira com mais de três meses de antecedência, via e-mail.

No entanto, a passageira recebeu o comunicado, não fez nenhum questionamento à companhia aérea e compareceu ao voo normalmente. Posteriormente, a cliente ingressou com uma ação cobrando danos morais e materiais da empresa, alegando que foi informada da alteração do voo mediante um curto lapso temporal, o que teria gerado a ela um risco eminente de perder o voo, ainda ressaltou que perdera um dia e meio de viagem devido a antecedência do voo. Nesse sentido a empresa não teria respeitado o que foi pactuado em contrato.

Contudo, o juiz singular asseverou que não se verificava a ocorrência de ato ilícito no caso em tela em razão de não ter sido comprovada a falha na prestação do serviço de transporte aéreo com a alteração da data e horário do voo.

Deveras, em grau de recurso, a decisão do juiz a quo foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde justifica que a apelante adotou um comportamento contraditório, afrontando a figura do *venire contra factum proprium*, e esclareceu que o fato da apelante aceitar tacitamente a alteração contratual e depois exigir da apelada o pagamento de indenização por danos materiais e morais fere o princípio da boa-fé objetiva.

Enfim, a esse respeito, o grau de importância que o princípio da boa-fé objetiva possui em nossa atualidade pode ser confirmado através de Domingues “(2022, p. 242), no presente século, os tribunais de vários países estão dando um passo adiante no sentido de reconhecerem a existência de um princípio ético e jurídico de confiança e coerência, destinado a nortear as relações dos seres humanos”.

Dessa forma, podemos concluir que o que se proíbe é o comportamento incoerente, é a mudança inesperada de comportamento, portando, nesse sentido o instituto acima mencionado é uma ferramenta essencial no combate a tal abuso de direito.

A APLICAÇÃO DO SUBPRINCÍPIO *SUPPRESSIO*

Cumpra observar, preliminarmente, que a *suppressio*, pela definição do ilustre Tartuce “(2022, p. 1771), significa a supressão, por renúncia tácita, de um direito ou de uma posição jurídica, pelo seu não exercício com o passar dos tempos”.

Nesse diapasão, impende destacar o significado da *suppressio*, a partir do entendimento de Manuel e Cordeiro “(2015, p. 797), como a situação do direito que, não tendo sido, em certas circunstâncias, exercido durante um determinado lapso de tempo, não possa mais sê-lo por, de outra forma, sem contrariar a boa-fé”.

Salienta-se que, quando se institui um contrato e nele prevê o direito de ambas as partes, caso uma das partes da relação jurídica obrigacional deixe de exercer o seu direito por um determinado tempo, entende-se que ela abriu mão desse direito e ele será suprimido.

Portanto, dois requisitos são necessários para a configuração da *suppressio*, quais sejam: a inércia do titular do direito e o componente factual que é a decorrência do tempo, tempo esse que seja suficiente para gerar a expectativa de que o direito em questão não seria mais exercido.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar e analisar a decisão proferida pelo relator Rogério Medeiros:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - FORNECIMENTO DE GLP - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - EXTENSO PRAZO DE CONTRATAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONSUMO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA SUPRESSIO E DA BOA-FÉ CONTRATUAL - SENTENÇA MANTIDA. - Durante toda a vigência do contrato, a autora não chegou sequer próxima ao consumo mínimo do GLP e o fato foi tolerado pela empresa contratada, o que se corroborou com a renovação automática. Transcorridos dez anos de contrato com renovação automática, sem exigência da consumação mínima, tornou-se inexigível o consumo mínimo e, conseqüentemente, a incidência das multas decorrentes de tal consumação, em razão da aplicação da *suppressio* e da boa-fé contratual. (Brasil, 2023).

No caso em tela, uma empresa fornecedora de gás possuía uma relação contratual com um condomínio onde foi pactuado uma quantidade mínima de consumo mensal de botijões tipo GLP.

Com efeito, o contrato teria a duração de sessenta meses com renovação automática. Ficou pactuado que, caso a quantidade mínima não fosse respeitada, ao final do primeiro período contratual haveria a incidência de uma indenização relacionada aos custos dos investimentos, calculado proporcionalmente ao volume faltante.

Ocorre que, transcorridos dez anos de contrato com renovação automática e sem a exigência do consumo mínimo, a empresa fornecedora de gás enviou uma notificação de rescisão contratual e cobrança de multas pois o valor mínimo de consumo pactuado nunca fora respeitado.

Todavia, durante toda a vigência do contrato não houve cobrança de indenização, esse fato gerou uma expectativa para outra parte de que a quantidade mínima de consumação não seria mais exigida.

Assim, conseqüentemente o Tribunal de Minas Gerais julgou improcedente o pedido de cobrança da distribuidora, visto que, mediante a inércia da empresa, somado ao longo decurso de tempo sem nenhum questionamento, levou a supressão do direito de exigir a prestação, pois tal conduta esbarra no instituto da *suppressio*.

Em suma, podemos concluir que a *suppressio* está diretamente relacionada com a confiança, por isso, o tempo necessário para perda do direito não se submete a prazos, diferente dos institutos da prescrição e da decadência. A inobservância do direito, o retardamento do seu exercício, atua como um fator de preservação de confiança, haja vista que a expectativa projetada pela injustificada inércia do titular do direito indica que o direito não seria mais exercido e, caso exercitado, geraria uma situação de desequilíbrio entre as partes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprе salientar que, a boa-fé objetiva é um princípio fundamental do nosso Código Civil Brasileiro, pois permeia toda a estrutura do nosso ordenamento jurídico enquanto forma regulamentadora das relações humanas. Se apresenta como componente de eficácia para a moral no ambiente negocial e contratual, impondo aos sujeitos a observância de um padrão de comportamento objetivamente ético.

Com efeito, para que se faça a interpretação de um contrato, é necessário elucidar a real vontade das partes no momento da celebração do negócio jurídico e, para além disso, busca-se entender qual o efeito jurídico esperado pelos envolvidos nessa relação contratual. O norte interpretativo colocado à disposição pelo legislador é o princípio da boa-fé objetiva, que visa esclarecer e mitigar prejuízos em decorrência de eventos não previstos pelos contratantes.

Salientar-se-á que, o princípio em questão, é responsável por controlar os abusos de direito e, entre as ferramentas dispostas, temos em maior destaque a figura do *venire contra factum proprium*, que visa impedir que um comportamento contraditório traga uma inovação à relação jurídica. Parte da premissa de que os contratantes devem agir de forma coerente, sem alterar repentinamente uma conduta que vinham reproduzindo e, por consequência, mudar as nuances do contrato a partir desse ato contraditório, pois o

descumprimento de determinada obrigação não pode resultar em vantagem para quem descumpriu.

Por conseguinte, ao mesmo tempo em que a norma cria direitos, ela também pode suprimi-los, isso acontece pela falta de seu exercício durante um razoável lapso temporal, para não ferir, através dessa conduta, a expectativa gerada na outra parte da relação jurídica obrigacional, isso se dá através da *suppressio*.

A propósito, é de suma importância a aplicação prática do princípio da boa-fé objetiva realizada por nossos tribunais, para que se atinja um regular desempenho da relação obrigacional, e se mantenha o sinalagma contratual. Dessa forma, as ferramentas propiciadas pela boa-fé permitem que o julgador consiga alcançar uma simetria nessas relações, elucidar conflitos, dirimir litígios, e corrigir os excessos no exercício da autodeterminação, evitando assim os abusos de direito nas relações contratuais.

Por fim, conclui-se através da análise da aplicação prática do princípio abordado perante casos concretos no âmbito das relações contratuais que, não há como existir negócio jurídico justo sem a aplicação do princípio da boa-fé.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Alberto de Souza. **A teoria na prática: responsabilidade Civil**. V.1. Fortaleza: Judicia, 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.plamalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 1º de junho de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (13ª Câmara Cível). **Apelação Cível 1.0000.22.275248-7/001**. Relator Des. Rogério Medeiros, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 30/05/202. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=rescis%E3o%20contratual%20e%20supressio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-13&listaRelator=2-2881555&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 24 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Ementa**: apelação cível. Relator Des. Fausto Bawden de Castro Silva, 9ª Câmara Cível, julgamento em 12/03/2024, publicação da súmula em 15/03/2024, Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=rescis%E3o%20contratual%20e%20supressio&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&listaOrgaoJulgador=1-13&listaRelator=2-2881555&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>

stro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=indeniza%E7%E3o%20-%20danos%20materiais%20-%20transporte%20a%E9reo%20-%20anac%20-%20boa-f%E9%20objetiva&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 24 de março de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (5ª Turma). Referência legislativa: LF-8078 DE 1990. LF-1060 DE 1950 ART-12. **Apelação Cível 591028725**. Relator Ruy Rosado de Aguiar Júnior, julgamento em 06/06/1991. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/5424380>> Acesso em: 23 de março de 2024.

CHAVES, Cristiano F.; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos teoria geral e contratos em espécie**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DOMINGUES, Raquel Amaral. **Direito dos animais, plantas e ecossistemas: o princípio da harmonia com a natureza**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

MARTINS, Judith Costa. **A boa-fé no direito privado: critérios para sua aplicação**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

STOLZE, Pablo. G.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo F. **Manual de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VILLAÇA, Álvaro Azevedo. **Curso de Direito Civil: teoria geral dos contratos**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.